



CONSELHO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Criado pela Lei Federal nº 8.069/1990, de 13/07/1990 e  
Lei Municipal nº 1.060/2006, de 12/07/2006

**EDITAL Nº 09 / 2019, DE 14 DE AGOSTO DE 2019**

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA O PLEITO ELEITORAL E REGULAMENTA A CAMPANHA DOS CANDIDATOS DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR GESTÃO 2020/2024, CONFORME LEI FEDERAL N.º 8.069/1990, LEI MUNICIPAL N.º 1.060/2006, E RESOLUÇÃO N.º 170/2014 – CONANDA.

A Comissão Eleitoral do Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024 de União dos Palmares, Estado de Alagoas, extraída do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que estabelecem a Lei Federal nº 8.069/1990, em seu artigo 132; a Lei Federal nº 12.696/2012, em seu artigo 1º; combinado com a Resolução nº 170, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; a Lei Municipal nº 1.060/2006 e Edital 01/2019 do CMDCA torna pública a convocação para o pleito eleitoral e regulamenta a campanha dos(as) candidatos(as), conforme segue:

Art. 1º A votação (eleição) ocorrerá no dia 06 de outubro, das 8h às 17h, na Escola Municipal Jairo Correia Viana, localizada a Rua Tavares Bastos, 206 - Centro.

**Parágrafo Único:** cada eleitor, no dia da eleição, poderá votar em até 5 (cinco) candidatos(as).

Art. 2º A propaganda com o número dos candidatos será permitida apenas a partir do dia 15 de agosto até o dia 05 de outubro de 2019.

Art. 3º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 4º Não será permitida propaganda em imóveis particulares (pinturas e pichações) e/ou prédios públicos e tampouco o uso de postes, muros públicos, viadutos, estabelecimentos comerciais, entre outros, para afixação de material de propaganda, sob pena de terem suas candidaturas impugnadas.

Art. 5º Será permitida a utilização de santinhos padronizados e adesivos tipo “praguinha”, entregues pelo candidato, vedada a fixação do material em espaços de particulares, tais como muros, janelas, carros, casas, entre outros. Vedada também a plotação de carros com adesivos do tipo furadinho. Caso haja denúncias à Comissão Eleitoral, esta determinará um prazo de até 48 horas (quarenta e oito) para que os(as) candidatos(as) retirem o material do local e, no caso de muro, realizem a pintura, sob pena de terem suas candidaturas impugnadas.

Art. 6º Fica proibida a confecção de outdoor e também a circulação de carro de som pelas vias públicas com jingle.



**CONSELHO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

*Criado pela Lei Federal nº 8.069/1990, de 13/07/1990 e  
Lei Municipal nº 1.060/2006, de 12/07/2006*

**Parágrafo Único.** O(a) candidato(a) poderá ter um ou mais jingle(s) para utilizar em suas redes sociais.

Art. 7º Não será tolerada propaganda:

I — Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas;

II — Que perturbe o sossego público;

III — Que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IV — Enganosa, considerada esta a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura;

V – Que caluniar, difamar ou injuriar a quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VI – Que seja irreal ou insidiosa ou que promova o ataque pessoal contra os concorrentes;

VII – Vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico, midiático ou religioso;

VIII - Feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.

**Parágrafo único:** O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os candidatos infratores às seguintes penalidades:

a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, acrescida de advertência devidamente registrada;

b) cassação da candidatura.

Art. 8º Será proibida a propaganda do tipo "boca de urna" quando realizada nas dependências internas do local de votação, incluindo-se aí, filas e pátios internos ou ambientes anexos aos locais de votação.

Art. 9º Será proibido qualquer tipo de aglomeração que indique "boca de urna" nas ruas da cidade ou em imóveis públicos e privados, comerciais ou residenciais. A aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda ou padronizadas com algo que lembre o(a) candidato(a) caracteriza manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.



**CONSELHO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

*Criado pela Lei Federal nº 8.069/1990, de 13/07/1990 e*

*Lei Municipal nº 1.060/2006, de 12/07/2006*

Art. 10. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, do material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

Art. 11. No Processo de Escolha deve-se levar em conta a necessidade de se garantir a igualdade de condições a coibir atos de abuso de poder político-partidário, econômico ou institucional.

Art. 12. Haverá a possibilidade, segundo deliberação da Comissão Eleitoral, de momentos em rádios, escolas e igrejas para divulgação equânime dos candidatos.

§ 1º. A agenda de entrevistas e visitas aos locais citados será feita mediante disponibilidade das referidas instituições;

§ 2º. A apresentação nesses locais sempre será feita seguindo a ordem numérica de votação dos candidatos na cédula eleitoral.

Art. 13. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e indicação de cassação de candidatura ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único:** As denúncias deverão ser formalizadas por escrito e devidamente fundamentadas.

Art. 14. A Comissão Eleitoral agirá por iniciativa própria, por denúncia de particulares, do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de propaganda eleitoral que implique eventual infringência às normas desta recomendação ou que regem o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

**Parágrafo único:** Em todos os procedimentos relativos à campanha será dada vista ao representante do Ministério Público, para, querendo, manifestar-se.

Art. 15. Os candidatos promoverão suas divulgações junto à comunidade local por meio de: falas nas ruas com alto falantes (carro de som), entrevistas, distribuição de santinhos, “preguinhas” e através das suas redes sociais (Facebook, WhatsApp, Instaram, Blog, Site, Skype...).

**Parágrafo único:** O CMDCA poderá promover a divulgação dos(as) candidatos(as) através de um seminário de apresentação com perguntas e respostas a fim de proporcionar o debate entre candidatos e sociedade.

Art. 16. O Santinho de divulgação das candidaturas poderá conter: na frente: foto, nome, número do candidato, cargo pretendido, frase de efeito, data ou convocação para as eleições; e no verso: a lista com réplica da cédula, ou o espaço similar à



**CONSELHO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

*Criado pela Lei Federal nº 8.069/1990, de 13/07/1990 e*

*Lei Municipal nº 1.060/2006, de 12/07/2006*

cédula para o eleitor preencher com as opções de voto. Outras informações somente se autorizadas pela Comissão Eleitoral.

Art. 17. Os meios de comunicação que se propuserem a realizar entrevistas deverão formalizar convite a todos os candidatos inscritos, devendo comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo a isonomia entre os candidatos.

Art. 18. A publicação e as entrevistas promovidas pela mídia de forma gratuita deverão ter o seu regulamento apresentado pelos organizadores a todos os candidatos participantes e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de três dias.

Art. 19. As entrevistas deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos, para exposição e resposta.

Art. 20. O não atendimento à recomendação implicará a adoção das medidas judiciais pertinentes.

Art. 21. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 22. Os casos omissos no presente Edital serão decididos pela Comissão Eleitoral, utilizando, por analogia, os procedimentos previstos no Código Eleitoral.

4

União dos Palmares, 14 de agosto de 2019.

**Sérgio Rogério Oliveira da Silva**  
*Coordenador da Comissão Eleitoral*

**Ana Paula Frota Vergeth de Sirqueira**  
*Membro da Comissão*

**Marcos Antonio Leite Pimentel**  
*Membro da Comissão*

**Maria Áurea Costa Diniz**  
*Membro da Comissão*

**Maria Jaqueline Vilela dos Santos**  
*Membro da Comissão*

**Yasminie Laís dos Santos**  
*Membro da Comissão*